



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 30/2026**

Processo Número: **1207/2026** | Data do Protocolo: 03/02/2026 14:48:55



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350033003400320030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o Selo Paulista de Turismo Inclusivo e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Selo Paulista de Turismo Inclusivo, com a finalidade de reconhecer, incentivar e valorizar práticas de acessibilidade e inclusão no setor turístico, abrangendo a acessibilidade física, comunicacional, sensorial e atitudinal.

Artigo 2º – O Selo Paulista de Turismo Inclusivo poderá ser concedido a:

- I – meios de hospedagem, tais como hotéis, resorts, pousadas e similares;
- II – parques, museus, centros culturais, parques temáticos, destinos e atrativos turísticos em geral;
- III – municípios e consórcios públicos que adotem políticas públicas de turismo inclusivo;
- IV – agências de turismo, transportadoras turísticas e demais empresas e serviços complementares relacionados à atividade turística.

Artigo 3º – São objetivos do Selo Paulista de Turismo Inclusivo:

- I – promover a acessibilidade universal, compreendendo os aspectos físicos, comunicacionais, sensoriais e atitudinais;
- II – incentivar a capacitação contínua de profissionais do setor turístico para o atendimento inclusivo;
- III – reconhecer, estimular e difundir boas práticas de acolhimento humanizado, combatendo o capacitismo;
- IV – fomentar a inclusão de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos e outros públicos com necessidades específicas;
- V – promover a acessibilidade atitudinal, com ênfase no atendimento de pessoas com deficiências ocultas e neurodivergências, em consonância com a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 (Lei Romeo Mion);
- VI – fortalecer o Estado de São Paulo como referência nacional em turismo acessível e inclusivo.

Artigo 4º – A concessão do Selo Paulista de Turismo Inclusivo poderá observar categorias ou níveis de certificação, tais como Bronze, Prata e Ouro, definidos conforme a abrangência e a complexidade dos recursos de acessibilidade oferecidos pelo interessado, nos termos do regulamento.

Parágrafo único – Para a definição dos critérios técnicos de avaliação, o Poder Executivo poderá consultar conselhos e entidades representativas das pessoas com deficiência, bem como entidades do setor turístico.

Artigo 5º – Para fins de concessão do Selo, poderão ser considerados, entre outros aspectos:

- I – o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade vigentes, em especial aquelas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II – a existência de canais de comunicação acessíveis, tais como Libras, audiodescrição, legendagem ou braile, conforme a natureza do serviço;
- III – a capacitação periódica das equipes para o atendimento de pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências;
- IV – a adoção de práticas permanentes voltadas ao acolhimento, à inclusão e ao atendimento humanizado;
- V – a disponibilidade de infraestrutura adequada para o uso de tecnologias assistivas e para o acesso de cães-guia.

Artigo 6º – Os interessados que já comprovarem a adoção de práticas inclusivas poderão ser avaliados por procedimento simplificado, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 7º – O Selo Paulista de Turismo Inclusivo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado





mediante nova avaliação, nos termos do regulamento.

Artigo 8º – O Selo poderá ser utilizado em materiais institucionais, promocionais e de divulgação, observadas as normas estabelecidas em regulamento.

§ 1º – O Selo deverá conter código de resposta rápida (QR Code) que direcione o usuário a página oficial com informações detalhadas e atualizadas sobre os recursos de acessibilidade disponíveis no estabelecimento, serviço ou destino turístico.

§ 2º – As informações disponibilizadas deverão indicar, sempre que possível, os tipos de acessibilidade oferecidos, inclusive no que se refere ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências ocultas.

Artigo 9º – Os detentores do Selo Paulista de Turismo Inclusivo poderão, nos termos do regulamento, usufruir de benefícios, tais como:

I – pontuação adicional ou prioridade em editais de fomento ao turismo promovidos pelo Governo do Estado;

II – prioridade de participação em feiras, eventos e campanhas promocionais oficiais do turismo paulista;

III – facilitação de acesso a linhas de crédito estaduais destinadas à modernização da infraestrutura turística.

Artigo 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Artigo 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O turismo é uma das atividades econômicas mais relevantes do Estado de São Paulo, sendo fundamental para a geração de emprego, renda e desenvolvimento regional. Para que esse setor cumpra plenamente sua função social e econômica, é indispensável que esteja estruturado para atender, de forma digna, segura e inclusiva, todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou cognitivas.

Milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, aos quais se somam pessoas com mobilidade reduzida, idosos, parcela da população em constante crescimento e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Para esse público, a acessibilidade não representa um diferencial competitivo, mas uma condição essencial para o exercício do direito ao lazer, à cultura e ao turismo.

Apesar de existirem iniciativas relevantes no Estado de São Paulo voltadas à inclusão no turismo, tais ações ainda ocorrem de forma isolada e sem padronização, carecendo de um instrumento oficial de reconhecimento, estímulo e disseminação das boas práticas. A ausência de um selo estadual dificulta a valorização dessas iniciativas e a ampliação de políticas públicas inclusivas em todo o território paulista.

O presente Projeto de Lei institui o Selo Paulista de Turismo Inclusivo como mecanismo de incentivo, valorização e reconhecimento de empreendimentos, serviços e municípios que adotem práticas efetivas de acessibilidade física, comunicacional, sensorial e atitudinal. A previsão de \*categorias ou níveis de certificação\* permite a adesão progressiva de pequenos, médios e grandes empreendedores, estimulando a melhoria contínua e evitando a exclusão daqueles com menor capacidade de investimento inicial.

A proposta também inova ao incorporar instrumentos de transparência e informação, por meio da utilização de QR Code, assegurando ao turista o direito de conhecer previamente os recursos de acessibilidade disponíveis, conferindo autonomia, previsibilidade e segurança à experiência turística.





Além disso, o Projeto avança ao prever incentivos indiretos, como pontuação adicional em editais, prioridade em ações promocionais e facilitação de acesso a linhas de crédito estaduais, transformando o selo em um verdadeiro indutor de políticas inclusivas, e não apenas em um reconhecimento simbólico.

Por fim, o texto reforça a importância da acessibilidade atitudinal, com destaque para a capacitação de profissionais no atendimento de pessoas com deficiências ocultas e neurodivergências, em consonância com a Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion), promovendo um acolhimento verdadeiramente humanizado.

Diante do exposto, o Selo Paulista de Turismo Inclusivo representa um avanço significativo nas políticas públicas de turismo do Estado de São Paulo, ampliando o mercado consumidor, fortalecendo a competitividade dos destinos paulistas e promovendo a inclusão social.

Pelas razões apresentadas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

**Letícia Aguiar - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370035003700380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Leticia Aguiar** em **03/02/2026 10:45**

Checksum: **6A1B33A92A652D665C687EA9B04610E1F6BD258BEB11E133C811C667F4FEB805**

